

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE AMPARO	
Processo nº 17269/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15283/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo foi autuada em 19.9.2005 pela prática de uma infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 13.12.2006 (fls. 67/72).

No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 53/2009.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixo.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

? ao assumir a administração em janeiro de 2005, o Município encontrava-se em uma situação financeira caótica, com uma exorbitante dívida junto ao INSS, que comprometia grande parte de sua arrecadação;

? mesmo diante de todas as dificuldades relatadas, em pouco mais de três meses, o lixão foi desativado, sendo a área recuperada com vegetação nativa e espécies de capim;

? no local onde o lixo urbano está sendo depositado, será implantada uma usina de reciclagem e compostagem. Nesse local já foram utilizadas duas valas já devidamente aterradas. Uma terceira vala está sendo usada e aterrada uma ou duas vezes por semana;

? desde o ano de 2000, existe um pedido de financiamento junto à CEF para a construção da Usina de Reciclagem e Compostagem, o qual se encontra em fase final de aprovação;

? alega rigor excessivo na análise do relatório de vistoria nº 011.741/2005;

? todas as medidas necessárias para a correção das irregularidades apontadas no Auto de Infração já foram tomadas;

? por fim, por entender não estar presentes às circunstâncias que originaram o Auto de Infração, requer seu arquivamento.

O pedido de reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar as infrações cometidas. Ao contrário, o Município ao afirmar que “a terceira vala está sendo aterrada uma ou duas vezes por semana (...)”, assume a inobservância ao inciso III, do art. 2º da Deliberação Normativa 52/2001.

Além do mais, nas vistorias realizadas em 12.6.2006 (fls. 49/50), 11.10.2007 (fls. 75), e 12.6.2008 (fls. 131/137), foi constatada a permanência das irregularidades motivadoras da autuação, veja-se:

Vistoria realizada em 12.6.2006:

“(...) os resíduos são depositados em vala e recobertos com terra uma vez por semana, no momento da vistoria havia lixo exposto dentro da vala; foi constado queima de resíduos no interior da vala; não foi executado sistema de drenagem pluvial; foi constatada a existência de uma lagoa acerca de 200m do atual local de disposição (...)”.

Vistoria realizada em 11.10.2007:

“(...)”

*os resíduos estavam sendo queimados;
segundo informado, ainda existem catadores apesar da
Prefeitura já ter criado alternativa para retirá-los (...)*”.

Vistoria realizada em 12.6.2008:

*“(…)
os RSU, coletados diariamente no município e duas vezes por
semana na rodovia, são depositados em valas e recobertos com
freqüência de duas vezes por semana, segundo informado;
no momento da vistoria, havia grande quantidade de lixo
exposto na área, na presença de urubus;
os RSS são coletados separadamente e aterrados
imediatamente em valas separadas, segundo informado. Estas
valas não estão identificadas (...)*”.

III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 13.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC RIO DAS VELHAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor em de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: